



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.174, de 15/10/2008

Processo nº: 54.139

PROJETO DE LEI Nº 10.088

Autor: CARLOS ALBERTO KUBITZA

Ementa: Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

Arquive-se.

@Mamfich
Diretor

24/10/2008



fts. 02
proc. 54.139
Se

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>W. L. L. L. L.</i> Diretora 21/08/2008	Para emitir parecer: <i>J. N. N. N.</i> Diretor 22/08/2008	CTJ Parecer CTJ nº 1263	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/10/08	☐ avoco ☒ <i>av. Marcelo</i> <i>[Assinatura]</i> Presidente 26/09/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 26/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1314

A _____ Diretora Legislativa	☐ avoco ☐ _____ Presidente	☐ favorável ☐ contrário Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ — _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



PP 765/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 21/860/08 14:33 054139

Apresentado Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 26/08/2008

APROVADO Presidente 23/08/08

PROJETO DE LEI Nº. 10.088
(CARLOS ALBERTO KUBITZA)

Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

Art. 1º. A Lei 4.617, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei 5.074, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 7º-A. Em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos haverá, na saída, placa com estes dizeres: ‘Use o cinto de segurança: ele pode salvar a sua vida.’”

“§ 1º. A placa respeitará as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

“§ 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

I- advertência;

II- multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/08/2008


CARLOS ALBERTO KUBITZA



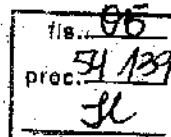
(PL nº. 10.088 - fls. 2)

Justificativa

Do cinto de segurança – item importante em todo veículo – trata a Lei 4.617/95, em que o presente projeto de lei visa introduzir disposição correlata, qual seja, exigência, em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos, de placa alertando e exortando condutores e passageiros a usar o referido item de segurança.

Confiados estamos portanto no favorável juízo da Casa a propósito de tal relevante matéria.


CARLOS ALBERTO KUBITZA



LEI Nº 4.617, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º - É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único - A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UVMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30



(trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único - Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987).

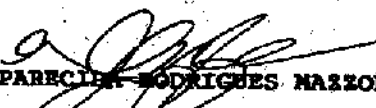
Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

etc.-



LEI Nº 5.074, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997

Altera a Lei 4.617/95, para reformular multa relativa a cinto de segurança em veículo automotor e a exigências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 4.617, de 22 de agosto de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É fixada multa no valor correspondente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scg.1



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº 1.263

PROJETO DE LEI Nº 10.088

PROCESSO Nº 54.139

De autoria do Vereador **CARLOS ABERTO KUBTZA**, que altera a lei nº 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, se nos configura legal e inconstitucional, porém há que se fazer uma ressalva, vejamos:

Preliminarmente

Antes de tecermos nossas considerações sobre a legalidade e constitucionalidade do intento contido no presente projeto de lei, importante ressaltar que a lei que ora pretende se alterar foi objeto de estudo desta consultoria a época de sua tramitação recebendo parecer contrário ao seu trâmite, por ferir a ordem constitucional e legal vigente, conforme cópia anexa.

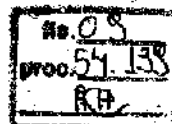
Porém até a presente data sua inconstitucionalidade não foi argüida junto a Poder Judiciário, estando, pois, vigente.

Das Condições de Legalidade e Constitucionalidade

No que pese o vício jurídico que assenta na Lei que ora se pretende alterar, a proposta em estudo afigura-se nos revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput"), e quanto à iniciativa que é conferida a Casa Legislativa (art. 13, I) todos da L.O.M., uma vez que o intento proposto, esculpido em seu texto, versa sobre regramento de condutas em geral, ou seja, afixação de avisos em locais que especifica.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



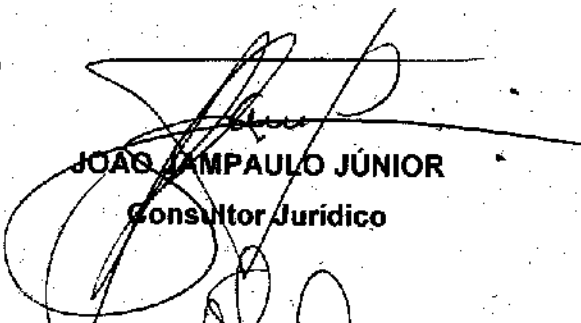
A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma local – Lei 4.617/95 – para estabelecer normas de condutas que certos seguimentos privados devem seguir com o escopo de implementar medidas sócio-educativas, encontrando, assim, respaldo na ordem jurídica vigente¹.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).
S.m.e

Jundiaí, 25 de agosto de 2008.

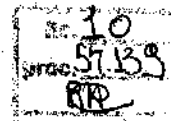

JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário

¹ Art. 30 e incisos da Constituição Federal, Arts 144 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.885

PROJETO DE LEI Nº 6.392

PROCESSO Nº 17.159

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GLARETTA, o presente projeto de lei exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, a par de seu objetivo e alcance, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Constituição da República - art. 22, XI - é taxativa ao estabelecer competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, reportando-se ao Código Nacional de Trânsito - Lei Federal 5.108, de 21/09/1966 e Decreto-lei federal 67.127, de 16/01/1968 (regulamentação).

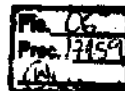
Consoante depreendemos ainda de outro dispositivo da Magna Carta - art. 23, XII - ao Município resta estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, e a Lei Orgânica de Jundiaí absorveu essa previsão, que figura no inc. XI do art. 79 daquela norma. Então, aí está determinado o âmbito de atuação do Município no que concerne à temática abordada.

Cabe aqui salientar, por pertinente, que a exigência do uso de cinto de segurança no veículo de passageiros e de manter o transporte de criança no banco traseiro, objeto da proposta, é lei vigente na Capital Paulista, e cidades como Campinas e Santos, entre outras, pode ser combatida através de ação direta de inconstitucionalidade, e o Poder Público, uma vez reconhecida a ingerência, não pode ser obrigado a devolver o montante arrecadado a título de multa com juros e atualização monetária.

Erão as ilegalidades.

SG

RP



51 139
RP

(Parecer CJ nº 2.885 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante imiscuição do Legislativo em ato privativo do Executivo Federal, o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrada na Carta da Nação - art. 29; na Constituição do Estado - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

RP



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.139

PROJETO DE LEI Nº 10.088, de autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que altera a Lei nº 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

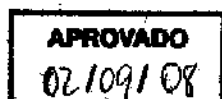
PARECER Nº 1.314

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **CARLOS ALBERTO KUBITZA**, que altera a Lei nº 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/09, ao qual nos reportamos, a proposta em estudo afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", c/c art. 13, I, da LOM), uma vez que versa sobre regramento de condutas em geral, a saber, a afixação de avisos nos locais que especifica.

Desta forma, subscrevemos a justificativa do autor de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.



Sala das comissões, 26.08.2008.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

DRFC



Proc. 54.139

PUBLICAÇÃO

26/09/08

rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.088

Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 4.617, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei 5.074, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 7º-A. Em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos haverá, na saída, placa com estes dizeres: ‘Use o cinto de segurança: ele pode salvar a sua vida.’

“§ 1º. A placa respeitará as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

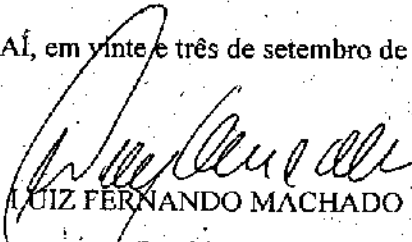
“§ 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

I- advertência;

II- multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	44
proc.	54.139

Of. PR/DL 1.840/2008
proc. 54.139

Em 23 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.088**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 10.088
PROCESSO Nº 54.139
OFÍCIO PR/DL Nº 1.840/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/09/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/10/2008

Alcides

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 16
proc. 54139
H

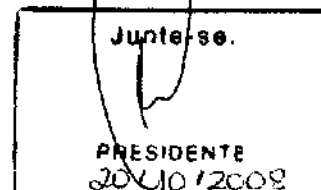
OF. GP.L. nº 738/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 17/OUT/08 17:16 054818

Processo nº 26.258-5/2008

Jundiaí, 15 de outubro de 2008.

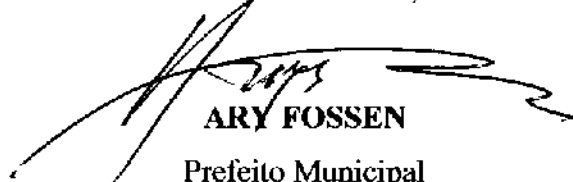
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.174, objeto do Projeto de Lei nº 10.088, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.174, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 4.617, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei 5.074, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“**Art. 7º-A.** Em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos haverá, na saída, placa com estes dizeres: ‘Use o cinto de segurança: ele pode salvar a sua vida.’

“§ 1º. A placa respeitará as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

“§ 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

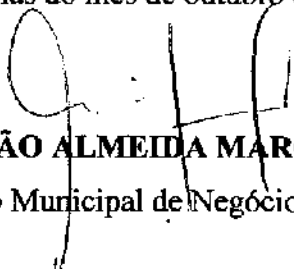
I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/10/08 LL

LEI Nº 2.174, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 4.617, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei 5.074, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 7º-A. Em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos haverá, na saída, placa com estes dizeres: 'Use o cinto de segurança: ele pode salvar a sua vida.'"

§ 1º. A placa respeitará as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos